

**Assunto** Re: Reavaliação LOTUS e VMI - PE 46/2024  
**Remetente** admincem.saude <admincem.saude@pirassununga.sp.gov.br>  
**Para** Priscila Munari <priscila.pregoeira@pirassununga.sp.gov.br>  
**Data** 2024-12-11 16:50



Em 11-12-2024 13:24, Priscila Munari escreveu:

Bom dia, Wagner e Lucas!

Em razão do recurso apresentado pela licitante Lotus Indústria e Comércio Ltda e por se tratar de assunto técnico, solicito reanálise e manifestação referente a desclassificação da recorrente.

Em suma, ela alega:

- 1) Que a amperagem mínima de 10 MA, motivo de desclassificação da Lotus, está em desconformidade com as funções do raio-x.
- 2) Que o equipamento oferecido pela Lotus possui o movimento vertical da mesa.
- 3) Que a VMI Tecnologia Ltda não comprovou as funções exigidas pelo equipamento através do registro anvisa.

Envio anexo as razões e as contrarrazões do recurso.

AGUARDO SUA MANIFESTAO:

-> REFERENTE OS MOTIVOS DA DESCLASSIFICAO DA LOTUS, SE SERO MANTIDOS OU NO.

-> REFERENTE AS FUÇÕES DO EQUIPAMENTO OFERECIDO PELA VMI. ATENDE S EXIGNCIAS DO TERMO DE REFERNCIA?

Boa tarde!

Em análise ao recurso apresentado pela Empresa Lotus referente ao item de amperagem mínima de 10 ma, em consulta ao Técnico de RX do serviço a questão apresentada pela Recorrente em aumentar a amperagem mínima de ma provocaria uma diminuição da vida útil do aparelho, sendo assim, será mantido o apresentado no Anexo I do Edital, preservando o ato vinculativo as disposições estipuladas em Edital.

Já em consideração a movimento vertical da mesa, em modelo apresentado pela Empresa Lotus em sua proposta de licitação, não oferece os movimentos exigidos em edital em sua configuração. Muito embora apresente como dados acessórios, não ficou claro pertencer ao modelo ofertado, motivo pelo qual entende-se a não apresentação da funcionalidade e fora desclassificada.

Em análise em conjunto ao serviço de SPD deste equipamento de saúde, fora verificada todas as objeções apresentadas pela Empresa Lotus a respeito dos softwares e os mesmos foram encontrados descritos em manual apresentado junto ao processo licitatório conforme os apontamentos e nas páginas apresentadas pela Empresa VMI.

Assim sendo, os argumentos apresentados pela Empresa Recorrente não merecem prosperar.

Sem mais, esperamos ter esclarecido os motivos da desclassificação da Empresa Lotus, do item RX Digital, lote II do Edital Pregão Eletrônico nº 46/2024.

--

WAGNER NASCIMENTO CEM  
CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS  
PIRASSUNUNGA - SP  
FONE: (19) 3563-5052  
(19) 98839-7383 WHATSAPP



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

### **Pregão Eletrônico nº 46/2024**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (MAMÓGRAFO, RAIOS-X E IMPRESSORAS) PARA O CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS – CEM, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

### **Processo Administrativo nº 5217/2024**

**Recorrente:** Lotus Indústria e Comércio Ltda

**Recorrida:** VMI Tecnologias Ltda

## **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.799.882/0001-22, doravante denominada recorrente, sediada na Avenida Elisa Rosa Coola Padoan, 45 Fraron, Pato Branco, Paraná, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa VMI Tecnologias Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, ora denominada recorrida, com o fundamento de que a mesma não comprovou as funções exigidas pelo equipamento (LOTE 2) através do registro ANVISA.

A íntegra das razões e das contrarrazões estão disponíveis na plataforma BLL Compras e anexadas ao processo.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente impõe-se contra a decisão que declarou vencedora a recorrida alegando, em síntese:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

- 1) Que a amperagem mínima de 10 MA, motivo de desclassificação da Lotus, está em desconcontro com as funções do raio-x.
- 2) Que o equipamento oferecido pela Lotus possui o movimento vertical da mesa.
- 3) Que a recorrida não comprovou as funções exigidas pelo equipamento através do registro anvisa.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Nas contrarrazões, a VMI Tecnologias Ltda declara:

Que o equipamento da recorrente, modelo HF800M Digital, não atende ao edital no que tange à corrente de amperagem e a mesa elevatória.

Que o equipamento poderia alcançar o mAs aplicando técnicas diferentes, porém, estaria em desconformidade com o termo de referência, não podendo a proposta ser respaldada.

Que consta na proposta o tipo de mesa fixa, com tampo flutuante (móvel).

Por fim, do pleno atendimento do equipamento ofertado pela recorrida em relação às exigências editalícias.

## **3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

A recorrente, Lotus Indústria e Comércio Ltda entrou com impugnação ao edital em 22 de novembro solicitando alteração do lote 2, no termo de referência, da amperagem mínima de 10 para 20 MA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Sugerimos, portanto, as seguintes alterações:

Onde se lê:

**SELEÇÃO MANUAL DE AMPERAGEM DE 10 MA A 800 MA OU SUPERIOR**

Leia-se:

**SELEÇÃO MANUAL DE AMPERAGEM DE 20 MA A 800 MA OU SUPERIOR**

Por se tratar de assunto técnico, a impugnação foi encaminhada ao CEM (Centro de Especialidades médicas), que negou a alteração da amperagem, conforme imagem abaixo:

## **2. ITEM 02 – RAIOS X DIGITAL**

- 1) A amperagem não será alterada, pois é de suma importância a faixa de corrente (mA) iniciar em 10mA, pois em situações onde for necessário que este parâmetro seja o mínimo, não haverá limitação da tecnologia. E desta forma propiciará que o paciente seja exposto a menor dose de radiação e implicará menor desgaste do tubo de Raio-X.

Mesmo com a negativa da alteração no termo de referência, a recorrente participou da licitação, ofertando proposta com amperagem mínima de 20MA, sendo um dos motivos de sua desclassificação.

A recorrente também alega que o equipamento ofertado em sua proposta possui a funcionalidade de mesa vertical, atendendo o edital.

Segue print com motivo da desclassificação da recorrente:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Processo Administrativo 5217/2024

## ANÁLISE DE CATÁLOGO/FOLDER

LOTE	EMPRESA	MARCA/MODELO	AValiação	MOTIVO REPROVAÇÃO
1	Konica Minolta Healthcare do Brasil Ind de Equipamentos Médicos Ltda.	KONICA – DELICATA DR	<b>REPROVADO</b>	Participante não atende com o produto ofertado na proposta o deslocamento vertical superior exigido no TR de 150 cm.
2	Lotus Indústria e Comércio Ltda.	LOTUS – HF 800M DIGITAL	<b>REPROVADO</b>	Participante não atende valor mínimo da faixa de mA de 10 mA exigido no TR e não apresenta a movimentação vertical da mesa conforme o Edital.
3	Carmen Silvia dos Santos ME.	AGFA/ DRYSTAR AXYS	<b>APROVADA</b>	

Pirassununga, 28 de novembro de 2024.

### GESTOR DO CONTRATO:

**WAGNER  
ROBERTO  
DO  
NASCIMENTO**

Assinado digitalmente por WAGNER  
ROBERTO DO NASCIMENTO  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419619000170, OU=Certificado  
Digital, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=WAGNER  
ROBERTO DO NASCIMENTO  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura atual  
Data: 2024.11.28 12:07:45-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Wagner Roberto do Nascimento

Técnico de Enfermagem Readaptado

Responsável pelo Centro de Especialidades Médicas

### FISCAL DO CONTRATO:

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUCAS ADOLPHO VOLPATO  
Data: 28/11/2024 12:08:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Adolpho Volpato

RG: 46.310.503-5

CPF: 381.966.748-21

Técnico de Radiologia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Por se tratar de assunto estritamente técnico, o recurso da LOTUS foi encaminhado ao CEM, para reavaliação do catálogo/manual do equipamento de raio-X digital e dos motivos de sua desclassificação, que foi mantida pelo técnico Wagner Roberto do Nascimento.

Boa tarde!

Em análise ao recurso apresentado pela Empresa Lotus referente ao item de amperagem mínima de 10 ma, em consulta ao Técnico de RX do serviço a questão apresentada pela Recorrente em aumentar a amperagem mínima de ma provocaria uma diminuição da vida útil do aparelho, sendo assim, será mantido o apresentado no Anexo I do Edital, preservando o ato vinculativo as disposições estipuladas em Edital.

Já em consideração a movimento vertical da mesa, em modelo apresentado pela Empresa Lotus em sua proposta de licitação, não oferece os movimentos exigidos em edital em sua configuração. Muito embora apresente como dados acessórios, não ficou claro pertencer ao modelo ofertado, motivo pelo qual entende-se a não apresentação da funcionalidade e fora desclassificada.

Em análise em conjunto ao serviço de SPD deste equipamento de saúde, fora verificada todas as objeções apresentadas pela Empresa Lotus a respeito dos softwares e os mesmos foram encontrados descritos em manual apresentado junto ao processo licitatório conforme os apontamentos e nas páginas apresentadas pela Empresa VMI.

Assim sendo, os argumentos apresentados pela Empresa Recorrente não merecem prosperar.

Sem mais, esperamos ter esclarecido os motivos da desclassificação da Empresa Lotus, do item RX Digital, lote II do Edital Pregão Eletrônico nº 46/2024.

--

WAGNER NASCIMENTO CEM  
CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS  
PIRASSUNUNGA - SP  
FONE: (19) 3563-5052  
(19) 98839-7383 WHATSAPP

Após reavaliação realizada pelo CEM, fica demonstrado que a proposta da recorrente fere o princípio da vinculação ao edital, uma vez que está em discordância ao que é exigido no termo de referência.

Referente ao registro ANVISA dos equipamentos, declaro que os documentos, conforme edital, foram enviados à Vigilância Sanitária do Município para análise em 02 de dezembro e houve devolutiva informando que foram apresentados integralmente, e foi realizada análise pelo técnico, que confirmou através do manual, o atendimento às exigências do edital.

Senhor prefeito,

Registra-se que os atos praticados pela pregoeira quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da recorrida para o lote 2 foram fundamentados tomando-se por base a análise dos técnicos da secretaria de saúde e o edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A finalidade da licitação é satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que esta cumpra as exigências editalícias.

Diante de todo o exposto julgo pela improcedência do recurso, de modo que fica mantida a decisão que declarou a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA vencedora deste pregão.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso em pauta.

Pirassununga, 12 de Dezembro de 2024.

**PRISCILA DE  
SOUZA  
MUNARI:  
31917859813**

Assinado digitalmente por PRISCILA DE  
SOUZA MUNARI:31917859813  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=1674929900111, OU=videoconferencia,  
CN=PRISCILA DE SOUZA MUNARI:  
31917859813  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.12.12 08:33:36-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Priscila de Souza Munari**  
**Pregoeira**





Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

Prot. nº 5217/2024

À Sra. Dra. Procuradora Geral,

Trata os autos de procedimento licitatório em fase de decisão sobre recurso interposto em face da classificação.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela i. Pregoeira que assim expôs (fl. 3234):

“Em atendimento ao §2 do artigo 165 da lei nº 14.133 de 2021, encaminho os autos para decisão de recurso”.

Mesmo que não seja o escopo, cabe observar que o dispositivo mencionado, com todo o respeito, não diz que cabe à Procuradoria proferir decisão, senão vejamos:

**LEI Nº  
14.133/2021**

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo **será dirigido à autoridade** que tiver editado o ato ou **proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, **encaminhará** o recurso com a sua motivação **à autoridade superior**, a qual deverá





proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

A Procuradoria não é autoridade superior e nem profere decisões, somente pareceres, que nada mais são do que opiniões de cunho jurídico e o motivo é simples, qual seja, se o Procurador proferisse decisão estaria se substituindo ao administrador público e às outras autoridades. Portanto, fica essa singela observação.

Pois bem.

Analisando o recurso de fls. 3203 e ss, verifica-se que se trata de insurgência em face da desclassificação que teve como fundamento:

“Participante não atende valor mínimo da faixa de mA de 10 mA exigido no TR e não apresenta a movimentação vertical da mesa conforme o Edital”.

Em razões recursais a empresa alega que:

“tanto na escala de 10 mA , como na escala de 20 mA , é possível conseguir a mesma dose de raiosx”;  
“Em relação ao movimento vertical da mesa, o equipamento possui tal função conforme se verifica no manual”.



Como ressaltado pela i. Pregoeira, o assunto é técnico e a explicação pela exigência foi assim explicada:

**2. ITEM 02 – RAIOS X DIGITAL**

1) A amperagem não será alterada, pois é de suma importância a faixa de corrente (mA) iniciar em 10mA, pois em situações onde for necessário que este parâmetro seja o mínimo, não haverá limitação da tecnologia. E desta forma propiciará que o paciente seja exposto a menor dose de radiação e implicará menor desgaste do tubo de Raios-X.

Ainda, à fl. 3226 há complementação da justificativa aludindo que “ a questão apresentada pela Recorrente em aumentar a amperagem mínima de ma provocaria uma diminuição da vida útil do aparelho”.

Quanto ao segundo item que levou à desclassificação, foi esclarecido à fl. 3226 que “em consideração a movimento vertical da mesa, em modelo apresentado pela Empresa Lotus em sua proposta de licitação, não oferece os movimentos exigidos em edital em sua configuração”.

Logo, em havendo justificativa técnica para a exigência, não falar em alteração do julgamento, inclusive, o caso seria de se revogar a licitação e promover nova mediante Edital que contemplasse a possibilidade tendo em vista que não é possível, neste momento processual, alterar a exigência porquanto implicaria afronta ao princípio da vinculação ao Edital.



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

Sendo assim, opino pela confirmação do julgamento de fls. 3228/3233 que negou provimento ao recurso interposto pela empresa licitante Lotus Indústria e Comércio Ltda.

É como opino.

À consideração superior.

Piras., 13 de dez. de 2024 .

**CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA**  
ADVOGADO DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 319.544



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**REF. PROT. Nº 5217/24**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologo parecer da Procuradoria Geral, de fls. 3241/3244.

Assim, encaminho para que procedam com as demais providências.

Pirassununga, 19 de dezembro de 2024.

**JOSE  
CARLOS  
MANTOVANI:**  
**14026382800**  
**JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
*Prefeito Municipal*

Assinado digitalmente por JOSE CARLOS  
MANTOVANI:14026382800  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR ONLINE  
CERTIFICADORA, OU=Videoconferencia,  
OU=11587975000184, CN=JOSE CARLOS  
MANTOVANI:14026382800  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Razão:  
Data: 2024.12.19 12:49:57-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4